



**Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo**

MENSAGEM DE LEI Nº.: 040/2024

IPAMERI, 22 DE MAIO DE 2024.

**EXMO. SR.:
VEREADOR GENIVALDO MOREIRA DA SILVA
D.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
NESTA**

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Ipameri
Recebi em: 29/05/2024

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar à Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei que “Dispõe sobre a autorização para abertura de Crédito Adicional de Natureza Suplementar e dá outras providências.”

Fundamentam-se créditos adicionais, as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei de orçamento, conforme o art. 40 da Lei 4.320/64. Nessa esteira, o art. 41 os classificam da seguinte forma:

Estabelece o art. 41 da Lei 4.320/64 que:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I — Suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II-Especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III — Extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Os créditos adicionais suplementares objeto deste projeto, conforme pode ser verificado art. 1º do projeto de lei em questão, são aqueles destinados os provenientes do superávit financeiro, apurados em Balanço Patrimonial do exercício anterior.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

A fim de fundamentar e justificar o presente projeto de Lei de Créditos Adicionais Suplementar enviado a esta Edilidade, juntamos abaixo argumentação pertinente que corrobora com a necessidade da concessão dos créditos requeridos.

1. Do Crédito Adicional Suplementar

Define ainda o art. 43 que a abertura dos créditos depende de recursos disponíveis, precedida de exposição justificativa, ver:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I — o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II — os provenientes de excesso de arrecadação;
- III — os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

2. Da Autorização e Fundamentação Legal do Crédito Adicional Suplementar.

2.1 — Constituição Federal

A Constituição Federal, em seu art. 196, estabelece que é dever do Município promover o bem-estar social e garantir o pleno desenvolvimento da sociedade. A utilização do superávit financeiro por meio de créditos adicionais suplementares está alinhada com esse princípio constitucional, ao destinar recursos excedentes para áreas essenciais.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

2.2 — Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000):

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece as diretrizes para a gestão fiscal responsável, visando o equilíbrio das contas públicas. No entanto, a legislação também prevê a possibilidade de utilização do superávit financeiro por meio de créditos adicionais suplementares, desde que atendidas as condições e limites estabelecidos pela lei.

2.3 — Lei Orçamentaria Anula (LOA):

A Lei Orçamentária Anual, em seu artigo 3, prevê a possibilidade de abertura de créditos adicionais suplementares em caso de superávit financeiro, quando houver autorização legislativa específica. O presente projeto de lei busca justamente essa autorização para a utilização do superávit de forma adequada e transparente.

2.4 — Jurisprudência:

Diversas decisões judiciais reconhecem a possibilidade de utilização do superávit financeiro por meio de créditos adicionais suplementares, desde que observados os requisitos legais. A jurisprudência favorável fortalece a fundamentação legal e respalda a iniciativa proposta neste projeto de lei.

Acredito que a implementação desse projeto de lei contribuirá para uma melhor gestão dos recursos públicos, possibilitando o direcionamento adequado do superávit financeiro para áreas de necessidade urgente, como educação, saúde, infraestrutura, segurança, entre outras.

3. Da Fundamentação Fática



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

A aprovação do presente Projeto de Lei torna-se necessário para cobertura e reforço das dotações constantes no Quadro de Detalhamento de Despesa — QDD, da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2024.

O objetivo deste projeto é estabelecer medidas efetivas para lidar com o superávit orçamentário e otimizar o uso desses recursos de forma responsável e transparente. Abaixo, listei cinco fundamentos fáticos que sustentam essa proposta:

Superávit financeiro como resultado de uma gestão fiscal eficiente: O superávit financeiro ocorre quando a arrecadação de receitas supera os gastos orçamentários. Isso demonstra uma administração eficiente dos recursos públicos, evidenciando a responsabilidade fiscal e o controle dos gastos.

Potencial para investimentos e redução da dívida pública: O superávit financeiro proporciona uma oportunidade única para realizar investimentos estratégicos em setores essenciais, como infraestrutura, educação e saúde. Além disso, ele contribui para a redução da dívida pública, promovendo a sustentabilidade das finanças do Município.

Fortalecimento da capacidade de enfrentar crises e imprevistos: Manter um superávit financeiro adequado fortalece a capacidade do governo de lidar com crises econômicas e imprevistos. Esses recursos extras podem ser utilizados para mitigar os impactos negativos de eventos inesperados, garantindo a estabilidade econômica e o bem-estar da população.

Possibilidade de implementação de políticas públicas de longo prazo: Com o superávit financeiro, é possível implementar políticas públicas de médio e longo prazo que promovam o desenvolvimento social e econômico sustentável. Essas medidas podem incluir programas de combate à pobreza, projetos de sustentabilidade ambiental e investimentos em ciência e tecnologia, por exemplo.

Aumento da confiança dos investidores e do mercado: A existência de um superávit financeiro sólido demonstra um ambiente econômico estável e confiável para os investidores. Isso pode atrair investimentos externos e impulsionar o crescimento econômico, criando oportunidades de emprego e melhorando a qualidade de vida da população.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

Com base nesses fundamentos, acredito firmemente que a implementação de um projeto de lei de superávit financeiro trará inúmeros benefícios para o nosso Município e para os cidadãos na totalidade. Estou disposto a discutir com mais profundidade esta proposta e contribuir ativamente para o seu desenvolvimento.

Ante ao exposto, considerando o interesse público da qual está revestida a proposta, conto com o apoio dos Nobres Pares na aprovação do presente projeto.

Respeitosamente,



JÂNIO PACHECO
PREFEITO MUNICIPAL



**Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo**

PROJETO DE LEI Nº.: 065/2024, 22 DE MAIO DE 2024.

Dispõe sobre a autorização para abertura de Crédito Adicional de Natureza Suplementar e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo municipal autorizado a realizar suplementação de crédito no Orçamento Público municipal vigente no corrente exercício, tendo como fonte de recurso o superávit financeiro do exercício anterior, conforme inciso I do art. 41 da Lei Federal nº 4.320/64 e no inciso I do art. 43 do mesmo diploma legal, no montante de R\$ 18.849.919,80 (dezoito milhões e oitocentos e quarenta e nove mil e novecentos e dezenove reais e oitenta centavos).

§1º - São recursos destinados à abertura desses Créditos Adicionais, os provenientes do superávit financeiro, apurados no Balanço Patrimonial do exercício anterior.

§2º - A abertura será regulamentada por decreto específico, emitido pelo Chefe do Executivo Municipal, conforme prescreve o art. 42 da Lei n.º 4.320/64.

Art. 2º - Fica autorizado o setor de contabilidade realizar as alterações necessárias à adequação do PPA - Plano Plurianual 2022/2025, LDO - Lei Municipal nº 3.586, de 19 de julho de 2023 e LOA - Lei Municipal nº 3.662, de 11 de dezembro de 2023, a fim de contemplar as ações alteradas nesta lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IPAMERI, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de maio de 2024.


JÂNIO PACHECO
Prefeito Municipal